



Número: **0806265-23.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **EVA DO AMARAL COELHO (JUÍZA CONVOCADA)**

Última distribuição : **26/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0867379-98.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PEDRO PAULO SOARES PIMENTA (AGRAVANTE)		PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3252142	27/06/2020 22:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº 0806265-23.2020.8.14.0000**  
**RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL)**  
**AGRAVANTE: PEDRO PAULO SOARES PIMENTA**  
**AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA EVA DO AMARAL COELHO**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXAME DO CASO CONCRETO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADO. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 133 DO REGIMENTO INTERNO DESTE EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1 - O benefício da assistência judiciária gratuita tem por fim propiciar acesso à Justiça das pessoas que verdadeiramente não dispõem de meios para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

2 - Esse benefício se dá por simples declaração da parte, na forma da Lei 1.060/1950, mas poderá ser imposto ao suplicante o ônus de provar sua insuficiência de recursos, consoante a previsão constante do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/1988.

3 - No caso concreto, existe nos autos prova apta a embasar o deferimento da concessão do benefício.

4 - Dado provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 133, do RITJE/PA.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por PEDRO PAULO SOARES PIMENTA, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita na AÇÃO DE COBRANÇA (Processo nº 0867379-98.2018.8.14.0301) proposta em face do ESTADO DO PARÁ - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, sob o fundamento de que o Juízo de origem desconsiderou a situação de hipossuficiência financeira do agravante.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em suma, que a decisão agravada merece ser reformada, tendo em vista que restou incontroversa a sua situação de impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Aduz que não possui capacidade financeira de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, fazendo jus ao direito de ação e acesso amplo a assistência jurídica.

Ao final pugna pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, a fim de seja concedido os benefícios da gratuidade de justiça pretendidos.



Junta diversos documentos, tais como despesas mensais com plano de saúde, tratamento médico, financiamento bancário, alimentação, transporte, etc.

**É o breve Relatório, síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no **art. 1.015 do CPC**, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a decidi-lo monocraticamente, a teor do **art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, a qual indeferiu a gratuidade da justiça gratuita, por entender que, os comprovantes de rendimentos juntados aos autos, demonstram incompatibilidade com a alegação de pobreza.

Ocorre que, em que pese a fundamentação expendida pelo Juízo de Primeiro Grau, após minuciosa análise dos autos, em especial os documentos acostados, entendo que não assiste razão ao magistrado de 1º grau, conforme se observa:

O Agravante juntou diversos documentos, tais como declaração de hipossuficiência, os 03 (três) últimos contracheques, despesas mensais com plano de saúde, tratamento médico, financiamento bancário, alimentação, transporte, etc.

Conforme comprovantes mensais de rendimentos (ID nº. 3249153 – Páginas 1, 2, e 3), verifico que a renda líquida mensal do recorrente, é de R\$ 6.652,88 (seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), além disso, consoante os documentos anexados aos autos conforme ao norte descritos, o valor das custas iniciais, terão um forte impacto nos vencimentos percebidos pelo agravante, e conseqüentemente enormes prejuízos ao seu próprio sustento e de sua família.

Sobre a concessão do benefício da justiça gratuita, assim dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§2º. (...)

§3º. (...)

Diante disto, entendo que restou demonstrado que o requerente, neste momento, não possui recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e emolumentos judiciais, razão pela qual, verifico que não há dúvida de que o mesmo deve ter garantido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, estando perfeitamente caracterizado seu estado de hipossuficiência, cabe ao Judiciário, por força constitucional e agindo em nome do Estado, propiciar-lhe condições de defender os direitos que alega ter.

Outrossim, não se perca de vista que, incumbe à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado (Theotonio Negrão, 33ª edição, nota 1c ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, p. 1151).



Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão “a quo”, a fim de conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo monocrático sobre esta decisão.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 - GP.

P.R.I.C.

JUÍZA CONVOCADA EVA DO AMARAL COELHO  
RELATORA

